



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 478-34.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO CAVA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 28/11/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, ainda que ausente a interposição de recurso por parte do representado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB) (fls. 21-22) contra a sentença (fls. 18-19) que, apesar de ter julgado procedente a representação por propaganda irregular proposta contra JOSÉ ANTÔNIO CAVA, tornando definitiva a decisão liminar, deixou de aplicar multa ao representado.

Em suas razões (fls. 21-22), a recorrente postulou a reforma parcial da sentença, para o fim de ser aplicada ao representado a multa prevista no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 28/11/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso da parte condenada em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo.
Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Remoção. Eleições 2016.
Afixação de adesivo no vidro traseiro, em material sem microperfuração, para fins de divulgação de propaganda eleitoral. Reconhecida a licitude da publicidade haja vista a sua reduzida dimensão, sem prejuízo à visão dos condutores.
Pretensão de aplicação de multa não acolhida.
Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao fato de que o acórdão, ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso do representado, acabou por analisar matéria transitada em julgado e incidir em *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas a representante recorreu e com o intuito de que fosse aplicada a multa em razão da propaganda irregular reconhecida pelo Juízo *a quo*.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

(...)

Não desconheço as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul em que entendeu aplicável a multa mesmo na hipótese de retirada da propaganda irregular.

Entretanto, tenho que não é caso de aplicação da multa em razão de interpretação analógica que atribuo ao dispositivo e ao entendimento do TSE que, se tratando de bem público, a retirada da propaganda isenta o infrator da multa se retirada no prazo fixado pelo juízo.

Contudo, intimada a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 08/15, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO em face de JOSE ANTONIO GAVA, tornando definitiva a decisão liminar de fls.05. Indefiro o pedido de aplicação de multa.
(grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves – **que julgou procedente a representação formulada contra JOSÉ ANTÔNIO CAVA, determinando a remoção da propaganda considerada ilícita (adesivo no vidro traseiro do veículo), sem, no entanto, aplicar multa (fls. 18-19).**

Nas razões, aduz que ocorrido pelo juízo o reconhecimento da violação ao disposto pelo art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15, deve ser imposta a sanção prevista (fls. 21-22).
(grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte do representado, a Exma. Relatora, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15¹, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda.

Segue o trecho do voto:

No caso dos autos, peço atenção à fotografia constante à fl. 04: restou afixado adesivo no vidro traseiro do automóvel, todavia em material não microperfurado.

Em que pese tal circunstância, posiciono-me no sentido de que a propaganda deva ser considerada lícita.

Há que se ponderar com razoabilidade. As normas regentes estabelecem a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm x 40cm, e a exceção a tal limite se dá no relativo às propagandas assentadas no vidro traseiro: essas poderão ocupar toda a área, desde que a textura do adesivo seja microperfurada, com o fito de preservar a visibilidade na condução veicular e, portanto, prestigiar a segurança no trânsito.

A situação dos autos é flagrantemente diversa, pois o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando aproximadamente a sexta parte do vidro traseiro, fixado na região superior direita, sendo incapaz de limitar a transparência e, portanto, a visibilidade.

(...)

Ademais, como a pretensão veiculada em grau recursal é a de aplicação de multa, sendo a propaganda lícita nos termos do já decidido por esta Corte, tenho que se impõe o desprovemento do apelo. (grifado)

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, considerando que não há recurso interposto pelo representado, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.

Logo, é necessária que seja sanada a omissão e contradição do acórdão, haja vista que, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como a ocorrência de *reformatio in pejus* em desfavor da representante.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa relativa à veiculação de propaganda irregular em bens particulares, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\7eprsbui39o5fmo5biof752543735097428331612121507.odt